

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.22.05.18.001-PERP  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: TAMTEX COFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, brasileira, servidora, Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **TAMTEX COFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.704.791/0001-54, contra o resultado de proferido nos autos do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO** supracitado, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**I. PRELIMINARMENTE**

Em sede preliminar, urge assentar que o recurso apresentado fora apresentado dentro do prazo legal, portanto, tempestivo, razão pela qual é conhecido (art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019).

**II. DO MÉRITO**

Declarado o resultado das propostas de preços e julgamento de habilitação, a licitante **TAMTEX COFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, fora declarada inabilitada pela não apresentação do contrato social nos termos do item 8.22.2 do Edital.

Proclamado o resultado final, a recorrente manifesta e fundamenta o interesse em apresentar recurso contra o resultado proferido, apresentado o recurso e aberto o prazo recursal, ultrapassado a fase recursal, não houve manifestações quanto a inicial apresentada.

A recorrente em sua peça inicial, elenca que o contrato social fora encaminhado nos autos com o nome do arquivo “certidão de inteiro teor”, motivos os quais requer a sua habilitação.

É o breve relatório.

É imperioso destacar que no dia da sessão, após manifestações via telefone, fora detectado que o contrato social fora anexado junto aos demais documentos de habilitação, todavia, no ato da visualização dos documentos e baixa dos mesmos, por algum motivo técnico, o contrato social não pode ser visualizado ou baixado.

Nestas condições, reconhece a Administração, através do princípio da autotutela, o poder-dever de rever seus próprios atos, conforme Súmula 473 do STF “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Nesse sentido, habilitar a licitante declarada vencedora pelos motivos elencados pela Recorrente, é respeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

É de se destacar que a licitação é um procedimento de contratação pública, aberto a quaisquer interessados, desde que satisfaçam a todos as condições exigidas pela legislação, inclusive quanto aos documentos apresentados, obedecido os critérios determinados no art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A Pregoeira, à luz do recente julgado abaixo transcrito, que corrobora com jurisprudências diversas, não pode descumprir as cláusulas do edital, no qual são vinculados.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições (...)  
93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

Nota-se, portanto, o princípio da vinculação do instrumento convocatório foi respeitado na íntegra, a apresentação do contrato social exigido junto aos demais documentos de habilitação, assim, retificado o resultado pela habilitação da recorrente.

### III – DA DECISÃO

Dessa forma, conheço do recurso interposto, por apresentados no prazo legal, obedecidos os requisitos de admissibilidade, no mérito, pelo provimento do recurso apresentado, retificada a decisão inicial, alterando o resultado da Recorrente pela sua habilitação, por todos os fatos e fundamentos já expostos, obedecido o princípio da vinculação do instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Itaitinga/CE, 30 de junho de 2022



**Eduarda Almeida Silvestre**  
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

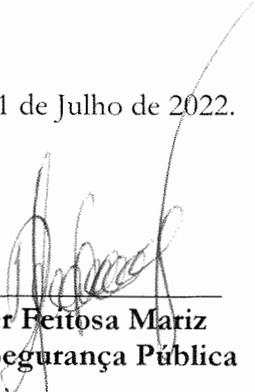
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.22.05.18.001-PERP  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

A  
Sra. Eduarda Almeida Silvestre  
Pregoeira Oficial da Prefeitura de Itaitinga/CE.

Após a apreciação das razões expostas, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, Ratificamos a decisão proferida pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itaitinga, demonstrado que foi a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa, reconhecendo o recurso, por apresentado no prazo legal, e no mérito, pelo PROVIMENTO, alterando o decisório atacado pela habilitação da Recorrente **“TAMTEX COFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA”**.

É a decisão.

Itaitinga/CE, 01 de Julho de 2022.



\_\_\_\_\_  
**Cel. Deladier Feitosa Mariz**  
Secretaria de Segurança Pública